

CONTRATADOS

TABELA DE TIPOS DE AUSÊNCIA E RESPECTIVAS INTERVENÇÕES NO SISTEMA DE REGISTO DE PRESENCAS

GRUPOS DE AUSÊNCIA	TIPO DE AUSÊNCIA	CARACTERIZAÇÃO	LIMITES	FUNDAMENTO LEGAL	INTERVENÇÃO NO SISTEMA JUSTIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO			OBS.
					PRÓPRIO	RESP.	R.H.	
AUSÊNCIA OPERACIONAL	Deslocações em serviço/formação	Deslocações suportadas por fichas de viagem	N/a		X	X		
	Ausências regulares inerentes à própria função	A função implica várias entradas e saídas ao longo do dia (Ex.: Apoio Logístico)	N/a		X	X		
AUSÊNCIAS DISPENSADAS DE COMPENSAÇÃO DE TEMPO	Casamento	Faltas dadas por altura do casamento	15 dias seguidos	Artº 249º, 2, a) CT	X		X	
	Luto	Faltas por falecimento de cônjuge, parentes ou afins	Dependente do grau de parentesco -até 5 dias consecutivos: cônjuge (não separado de pessoas e bens), pessoa com quem o trabalhador viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim no 1º grau da linha recta (pai, mãe, filhos, padrasto/madrasta, sogros, enteados, genro/nora); - até 2 dias consecutivos: outros parentes ou afins na linha recta ou no 2º grau da linha colateral (avós, bisavós, etc, netos, bisnetos, etc, do próprio ou do cônjuge, irmãos e cunhados).	Artº 249º, 2, b) Artº 251º CT	X		X	
	Prestação de provas em estabelecimento de ensino	Faltas dadas ao abrigo do estatuto do trabalhador estudante	1) Dia da prova e dia imediatamente anterior (inclui dias de descanso semanal e feriados) 2) Provas em dias consecutivos ou mais de 1 prova no mesmo dia, o número de dias anteriores é igual ao número de provas (inclui dias de descanso semanal e feriados) 3) Máximo 4 dias por disciplina em cada ano lectivo (As faltas relativas ao dia da prova ou anterior só podem ser dadas em 2 anos lectivos relativamente a cada disciplina) 4) Faltas por deslocações para prestar provas de avaliação, até 10 faltas por ano lectivo	Artº 249º, 2, c) CT Art. 91º CT	X		X	
	Impossibilidade de prestar trabalho por facto não imputável ao trabalhador	Doença Acidente Cumprimento de obrigações legais Observância de prescrição no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida Outros motivos	30 dias (a partir de 30 dias, o contrato fica suspenso por impedimento prolongado) <u>Política de Recursos Humanos do INESC TEC:</u> são pagos integralmente os 3 primeiros dias de doença; a partir daí, o trabalhador deve solicitar a baixa no centro de saúde/segurança social	Artº 249º, 2, d) CT Art.º 296º, nº 1 CT	X		X	

CONTRATADOS

TABELA DE TIPOS DE AUSÊNCIA E RESPECTIVAS INTERVENÇÕES NO SISTEMA DE REGISTO DE PRESENCAS

GRUPOS DE AUSÊNCIA	TIPO DE AUSÊNCIA	CARACTERIZAÇÃO		LIMITES	FUNDAMENTO LEGAL	INTERVENÇÃO NO SISTEMA JUSTIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO			OBS.
						PRÓPRIO	RESP.	R.H.	
AUSÊNCIAS DISPENSADAS DE COMPENSAÇÃO DE TEMPO	Assistência a filhos, adoptados, enteados e netos	Filhos, adoptados ou enteados	1 - Assistência inadiável e imprescindível a filhos, adoptados ou enteados <u>menores de 12 anos</u> em caso de doença ou acidente 2 - Assistência inadiável e imprescindível a filho, adoptado ou enteado com deficiência ou doença crónica, independentemente da idade 3- Assistência inadiável e imprescindível a filhos, adoptados ou enteados de 12 ou mais anos de idade que, sendo maiores, façam parte do seu agregado familiar, em caso de doença ou acidente	Até 35 dias por ano (30 + 5) <u>Lei:</u> - até 30 dias por ano, <u>mais 1 dia por cada filho além do primeiro;</u> - em caso de hospitalização, pelo período que esta durar, <u>Política de Recursos Humanos do INESC TEC:</u> 5 dias por ano <u>Lei:</u> - até 15 dias por ano, <u>mais 1 dia por cada filho além do primeiro;</u>	Artº 249º, 2, e) CT Artº 49º CT Artº 7º, al. g) e h) Artº 19º Artº 20º Artº 35º RPSP	X		X	Hospitalização incluída nos 30 dias anuais (?)
		Netos	Assistência inadiável e imprescindível a neto menor, ou independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, em caso de doença ou acidente, <u>em substituição dos progenitores</u>	Pelo período correspondente aos dias de faltas remanescentes não gozados pelos pais	Artº 249º, 2, e) CT Artº 50º, nº 3 CT Artº 21º Artº 37º, al. b) RPSP	X		X	
	Deslocação à escola de filho menor	Deslocação à escola para se inteirar da situação educativa de menor do qual o trabalhador seja encarregado de educação	Tempo estritamente necessário até 4 horas, uma vez por trimestre por cada menor	Artº 249º, 2, f) CT	X		X		
	Sindicato, comissão de trabalhadores ou conselhos de empresa europeus	Trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva europeus	Crédito de horas	Artº 408º CT Art. 422º CT	X		X		
	Campanha eleitoral	Candidatos a eleições para cargos públicos	<i>nos termos da lei eleitoral aplicável</i>	Artº 249º, 2, h) CT (Art.º 253º, nº 3 CT - comunicação ao empregador com antecedência de 48h)	X		X		
	Cumprimento de obrigações legais	Ex: presença obrigatória em tribunal, como parte, testemunha ou perito; prestação de termo de identidade	Pelo tempo necessário para cumprimento da obrigação e deslocações de e para o local de trabalho.	Artº 249º, 2, d) CT	X		X		
	Faltas legalmente qualificadas como justificadas	Faltas previstas em legislação diversa (Exemplo: Bombeiros Voluntários - faltas que não excedam a média de 3 dias/mês - art. 26º DL 241/2007, de 21 Junho)	Até 30 dias por ano (sem prejuízo de outros limites previstos em legislação especial)	Artº 249º, 2, d) CT Artº 255º, 2, d) CT	X		X		

CONTRATADOS

TABELA DE TIPOS DE AUSÊNCIA E RESPECTIVAS INTERVENÇÕES NO SISTEMA DE REGISTO DE PRESENCAS

GRUPOS DE AUSÊNCIA	TIPO DE AUSÊNCIA	CARACTERIZAÇÃO	LIMITES	FUNDAMENTO LEGAL	INTERVENÇÃO NO SISTEMA JUSTIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO			OBS.
					PRÓPRIO	RESP.	R.H.	
AUSÊNCIAS DISPENSADAS DE COMPENSAÇÃO DE TEMPO	Dispensa para dádiva de sangue	Dar Sangue	Tempo estritamente necessário (incluídas nos 30 dias das faltas legalmente qualificadas como justificadas)		X		X	
	Dispensa para consultas pré-natais	Consultas pré-natais e aulas de preparação para o parto	Tempo e número de vezes justificado e necessário (sempre que possível, as consultas e aulas devem ser marcadas fora do horário de trabalho)	Artº 35, nº 1, al. g) Artº 46 CT	X		X	
	Dispensa para acompanhamento de grávidas a consultas pré-natais	Dispensa do pai para acompanhamento de trabalhadora (e se não for trabalhadora?) grávida a consultas pré-natais	3 dispensas	Artº 46º, nº 5 CT	X		X	
	Licença por risco clínico durante a gravidez	Situação de risco clínico para a trabalhadora grávida ou para o nascituro, atestado por médico, impeditivo do exercício da actividade laboral	Período de tempo que, por prescrição médica for considerado necessário para prevenir o risco	Artº 35, nº 1, al. a) Artº 37º CT Artº 9º Artº 29º RPSP	X		X	
	Licença por interrupção da gravidez	Qualquer situação de interrupção da gravidez, comprovada por atestado médico	Período indicado no atestado médico, com um mínimo de 14 dias e máximo de 30 dias	Artº 35, nº 1, al. b) Artº 38º CT Artº 10º Artº 29º RPSP	X		X	
	Licença parental inicial exclusiva da mãe	Período da licença parental inicial que é de gozo obrigatório pela mãe	- gozo facultativo de 30 dias da licença parental inicial antes do parto - gozo obrigatório de 6 semanas (42 dias) a seguir ao parto (integram-se no período da licença parental inicial)	Artº 35, nº 1, al. c) Artº 41º NCT Artº 11º, al. b) Artº 13º Artº 30 RPSP	X		X	
	Licença parental exclusiva do pai	Período de licença a gozar exclusivamente pelo pai a seguir ao nascimento de filho	- período de gozo <u>obrigatório</u> de 10/15* dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, 5 dos quais a gozar de modo consecutivo imediatamente a seguir ao nascimento; - período de gozo facultativo de mais 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, a gozar em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe	Artº 35, nº 1, al. c) Artº 43º CT, alterado pela Lei 120/2015 * Artº 11º, al. d) Artº 15º, alterado pela Lei 120/2015 * Artº 31 RPSP * Só entram em vigor com o Orçamento de Estado para 2016. Até lá, mantém-se os 10 dias	X		X	

CONTRATADOS

TABELA DE TIPOS DE AUSÊNCIA E RESPECTIVAS INTERVENÇÕES NO SISTEMA DE REGISTO DE PRESENÇAS

GRUPOS DE AUSÊNCIA	TIPO DE AUSÊNCIA	CARACTERIZAÇÃO	LIMITES	FUNDAMENTO LEGAL	INTERVENÇÃO NO SISTEMA JUSTIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO			OBS.
					PRÓPRIO	RESP.	R.H.	
AUSÊNCIAS DISPENSADAS DE COMPENSAÇÃO DE TEMPO	Licença parental inicial	Licença do pai e mãe trabalhadores por altura do nascimento de filho	<p>Por opção dos pais a comunicar ao empregador ou empregadores: 120, 150 ou 180 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar ou usufruir em simultâneo entre 120 e 150 dias** (sem prejuízo do período de gozo exclusivo pela mãe)</p> <p>- No caso de gémeos acrescem 30 dias por cada gémeo além do primeiro</p> <p>- A licença é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos pais gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos ou 2 períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe.</p> <p>- Na falta de declaração, a efectuar até 7 dias após o parto, presume-se que a licença é gozada exclusivamente pela mãe.</p>	<p>Artº 35, nº 1, al. c) Artº 40º CT, alterado pela Lei 120/2015**</p> <p>Artº 11º, al. a) Artº 12º Artº 30º RPSP</p>	X		X	
	Dispensa de trabalho por riscos específicos	Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em virtude da existência de risco específico para a sua segurança e saúde	Pelo tempo necessário para prevenir o risco e na impossibilidade de o empregador lhe conferir outras tarefas	<p>Artº 35, nº 1, al. f) Artº 62º, 1 e 3, al. c) CT</p> <p>Artº 18º Artº 35º RPSP</p>				
	Dispensas para amamentação ou aleitação	Dispensa para amamentação: Dispensas para a mãe que, comprovadamente, amamente o filho	<p>Durante o tempo que durar a amamentação. Após o 1º ano de vida do filho, deve apresentar atestado médico</p> <p>A dispensa é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de 1 hora cada, salvo se outro regime for acordado</p>	<p>Artº 47º Artº 48º CT</p>	X		X	
		Dispensa para aleitação: No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai têm direito, por decisão conjunta, à dispensa para aleitação.	<p>Até o filho fazer 1 ano, devendo cumprir os procedimentos das alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 48º</p> <p>A dispensa é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de 1 hora cada, salvo se outro regime for acordado</p>					
	Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro	Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença	Enquanto se mantiver a incapacidade, até ao limite do período da licença a que o progenitor incapacitado teria direito	<p>Artº 42º, CT Artº 14 RPSP</p>	X		X	
Morte do progenitor que estiver a gozar a licença		Até ao limite do período da licença a que o outro progenitor teria direito, com o mínimo de 30 dias						

CONTRATADOS

TABELA DE TIPOS DE AUSÊNCIA E RESPECTIVAS INTERVENÇÕES NO SISTEMA DE REGISTO DE PRESENÇAS

GRUPOS DE AUSÊNCIA	TIPO DE AUSÊNCIA	CARACTERIZAÇÃO	LIMITES	FUNDAMENTO LEGAL	INTERVENÇÃO NO SISTEMA JUSTIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO			OBS.
					PRÓPRIO	RESP.	R.H.	
AUSÊNCIAS COM OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO DE TEMPO	Assistência a membro do Agregado familiar do Trabalhador	Assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva com o trabalhador em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2º grau da linha colateral em caso de doença ou acidente	Até 15 dias por ano	Artº 249º, 2, e) Artº 252º CT	X	X		
		Assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva com o trabalhador em união de facto, em caso de deficiência ou doença crónica	Até 30 dias por ano	Artº 249º, 2, e) Artº 252º, nº 2 CT	X	X		
	Assistência a pais e sogros (também avós, bisavós, etc.)	Parente ou afim na linha recta ascendente que não pertença ao agregado familiar	Até 15 dias por ano	Artº 249º, 2, e) Artº 252º, nº 3 CT	X	X		
	Aprovadas ou autorizadas pelo empregador	Quaiquer faltas dadas por motivos não previstos na lei ou excedendo os limites legais, que o empregador entenda considerar como faltas justificadas Exemplo: consultas médicas de rotina, assistência à família em situações não previstas na lei	Sem limite	Artº 249º, 2, i) CT	X	X		
	Faltas legalmente qualificadas como justificadas	Faltas previstas em legislação diversa	Excedendo 30 dias por ano	Artº 249º, 2, j) Artº 255º, 2, d) CT	X	X		
	Campanha eleitoral	Candidatos a eleições para cargos públicos	Faltas que excedam os limites previstos na lei eleitoral aplicável	Artº 249º, 2, h) CT	X	X		
	Sindicato, comissão de trabalhadores ou conselhos de empresa europeus	Trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva europeus	Faltas que excedam o crédito de horas	Artº 249º, 2, g) CT Artº 409º, 1 CT	X	X		
AUSÊNCIAS COM OPÇÃO PELA NÃO COMPENSAÇÃO DE TEMPO	Faltas justificadas que implicam perda de retribuição e que o trabalhador não possa ou não queira compensar	Substituição por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta	Desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias por ano	Artº 257º, nº 1, al. a) CT	X		X	Não são descontadas na antiguidade, nem determinam qualquer outro prejuízo para o trabalhador
		Desconto na retribuição	N/a	Artº 255, nº 2 CT				

CONTRATADOS

TABELA DE TIPOS DE AUSÊNCIA E RESPECTIVAS INTERVENÇÕES NO SISTEMA DE REGISTO DE PRESENCAS

GRUPOS DE AUSÊNCIA	TIPO DE AUSÊNCIA	CARACTERIZAÇÃO	LIMITES	FUNDAMENTO LEGAL	INTERVENÇÃO NO SISTEMA JUSTIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO			OBS.
					PRÓPRIO	RESP.	R.H.	
FALTAS NÃO SUSCEPTÍVEIS DE COMPENSAÇÃO	Faltas injustificadas	Faltas não justificadas nos termos da lei nem autorizadas ou aprovadas pelo empregador	Constitui justa causa de despedimento o número de faltas injustificadas igual ou superior a 5 seguidas ou 10 interpoladas em cada ano civil.	Artº 256º CT Artº 351º, nº 2, g) CT		X	X	Constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador

LEGENDA:

CT: Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, em vigor a partir de 17 de Fevereiro de 2009 e alterações posteriores, em particular as introduzidas pela Lei 120/2015, de 1 de setembro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade

RPSP: Regime de Protecção Social da Parentalidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de Abril, em vigor a partir de 1 de Maio de 2009, alterado pela Lei 120/2015, de 1 de setembro